



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

**Acórdão n.º** : 3.660  
**Classe** : **Apelação n.º 0011452-20.2011.8.01.0001**  
Foro de Origem : Rio Branco  
Órgão : Segunda Câmara Cível  
**Relator** : **Des. Júnior Alberto**  
Apelante : Nilces Tur Agência de Viagens e Turismo Ltda  
Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC)  
Advogado : Ytiele Antunes (OAB: 4364/AC)  
Apelado : Rio Branco Aerotaxi Ltda  
Advogado : André Ferreira Marques (OAB: 3319/AC)  
Advogado : MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB: 3238/AC)  
Advogado : Luiz Carlos Alves Bezerra  
Assunto : Obrigações

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. APELAÇÃO. CONTRATO DE FRETAMENTO DE AERONAVES. REQUISIÇÕES DE PASSAGENS EMITIDAS PELA EMPRESA DE TURISMO. DIÁRIOS DE BORDO E DUPLICATAS EMITIDAS PELA EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. DOCUMENTOS HÁBEIS À INSTRUÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. DESCONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. O requerimento de emissão de passagem originado de empresa de turismo, o contrato de fretamento de aeronaves, o diário de bordo comprobatório da realização de voos e a fatura emitida pela empresa credora, ainda que sem aceite, são documentos hábeis à instrução da ação monitoria ajuizada pela empresa de transporte aéreo em que se busca o reembolso de dívida oriunda de contrato de prestação de serviço de transporte aéreo.
2. Provada a relação contratual entre as partes, a requisição de um lado e a prestação do serviço de outro, deve ser convertido o mandado monitorio em título executivo judicial com relação ao valor que se refere às passagens requisitadas.
3. Documento ilegível é inábil para instruir ação monitoria.
4. Apelo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0011452-20.2011.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 21/10/2016.

**Des. Júnior Alberto**  
**Presidente e Relator**



## RELATÓRIO

### O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela empresa **NILCE'S TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, visando à reforma de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara cível da Comarca de Rio Branco nos autos da ação Monitória n. 0011452-20.2011.8.01.0001, que lhe move a empresa **RIO BRANCO AEROTAXI LTDA**.

Foram opostos embargos monitórios às fls. 302/313, acompanhados dos documentos de fls. 314 a 382.

Ao manifestar sobre os embargos monitórios (fls. 385 a 389), a empresa autora colacionou os documentos de fls. 390 a 461.

Ao sentenciar (fls. 491/494), o Juiz *a quo*, entendendo que os documentos colacionados aos autos comprovam a requisição e a realização de serviços de transporte aéreo, converteu o mandado monitório em título executivo judicial, redigindo a parte dispositiva da sentença com os seguintes termos:

“Ante o exposto, e considerando todo o mais que dos autos consta, converto o mandado monitório em título executivo judicial, pelo valor cobrado na inicial, oriundos da duplicata emitida, com correção monetária desde os vencimentos e juros de mora, de 1% a.m. desde a citação, prosseguindo-se doravante, nos termos do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Por força de sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais, corrigidas a partir do desembolso, e honorários advocatícios, que arbitro, ex vi do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor total executado, ante o rito abreviado da demanda.”

Alegando que a Decisão acima era omissa quanto ao pedido de gratuidade judiciária, a empresa ré, ora apelante, interpôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos no seguinte sentido:

“Isso posto, RECEBO os embargos porque tempestivo e no mérito, julgo procedentes para sanar a omissão, relativa ao indeferimento implícito da concessão da gratuidade, nos seguintes termos: "a vista dessas circunstâncias defiro os benefícios referentes a assistência judiciária gratuita, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da condenação em verbas sucumbenciais, na forma da lei 1.060/50, com as alterações trazidas pelo Código de Processo Civil", que passa a fazer parte integrante da sentença.”

Logo após, ainda insatisfeita, a empresa **NILCE'S TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** interpôs o presente apelo, onde aduz que a empresa apelada não apresentou qualquer documento onde a apelante assume ou mesmo reconhece a dívida que lhe intenta imputar na presente demanda monitória.

Destaca que as duplicatas anexadas não possuem qualquer assinatura dos prepostos e funcionários da apelante e afirma que a instrução do feito unicamente com duplicatas sem aceite e desacompanhadas de qualquer documento a demonstrar a prestação do serviço, não gera liquidez e certeza do débito, tornando



insuficiente a prova testemunhal para tanto.

Diz que a controvérsia dos autos refere-se à prestação, ou não, de serviços de fretamento de aeronaves no ano de 2011 e que a prova testemunhal não corroborou a prova documental dos autos porque não esclareceu em que época ocorreu as supostas prestações de serviços.

Por fim, pede o provimento de seu recurso, para que seja reformada a sentença no sentido de acolher os embargos à monitória.

O recurso é tempestivo e o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Regularmente intimada, a empresa apelada apresentou as contrarrazões de fls. 533 a 535, onde alega que as guias recebidas solicitando os serviços foram enviadas por fax e que os documentos que demonstram os serviços e os pagamentos evidenciam a má-fé da parte requerida.

Afirma que a sistemática adotada pelas empresas se manteve igual após o encerramento formal do contrato, com a continuidade da prestação de serviços, faturamento e pagamento, inclusive com a média de voos realizados, não fugindo da normalidade dos meses de novembro e dezembro de 2010.

Com essas alegações, pede ao final o desprovimento do recurso.

Decisão de admissibilidade do recurso lançada à p. 537.

Sem intervenção obrigatória do Parquet.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:**

Como se pode observar, o cerne da presente demanda é saber se os documentos que instruem a monitória, em conjunto com as provas testemunhais, permitem concluir pela existência da dívida oriunda de prestação de serviço de transporte aéreo.

E como se sabe, o procedimento monitório compete a quem pretender o pagamento de soma em dinheiro, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, segundo dispunha o artigo 1102a, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época do ajuizamento da presente demanda e atualmente regido pelo art. 700 e seguintes do CPC/15.

Quanto à prova escrita que se considera apta a embasar a ação monitória, basta que a mesma aponte previamente o 'quantum debeatur', a origem e a exigibilidade do crédito.



Vejamos, então, o que dizem os documentos que instruem a inicial e que se referem à pretensa dívida:

Fls. 35 a 43 – Fatura de serviços n. 10/00496, no valor bruto de R\$ 50.970,00, onde se vê os nomes dos passageiros, o número do requerimento, o trecho com origem e destino e o valor cobrado pelo serviço, que após o abatimento de comissão no valor de R\$ 5.097,00, totaliza o valor de **R\$ 45.873,00**.

Fls. 44 – Notificação Extrajudicial no valor de R\$ 57.996,00;

Fls. 45 – 47 – Contrato de fretamento de aeronaves com vigência para o período de 01 de agosto de 2004 a 31 de julho de 2005.

Fls. 48 – Requisição de passagem 010166 para 20/12, em nome de Fiana do Nascimento Sombra, no valor de R\$ 300,00; (nome não incluído nas faturas de fls. 35 a 43).

Fls. 49 - Requisição de passagem 010039 para 21/12, em nome de José Carlos Galvão Brasil, no valor de R\$ 300,00; (nome não incluído nas faturas de fls. 35 a 43).

Fls. 50 - Requisição de passagem 010040 para 21/12, em nome de Wilson de Moura Vale, no valor de R\$ 300,00; (nome não incluído nas faturas de fls. 35 a 43).

Fls. 51 - Requisição de passagem 010218 para 28/12, em nome de Edivaldo Cavalcante, no valor de R\$ 300,00; (nome não incluído nas faturas de fls. 35 a 43).

Fls. 54 - Requisição de passagem 010053 para 31/12, em nome de Ronigleison Bastos, no valor de R\$ 500,00; (nome não incluído nas faturas de fls. 35 a 43).

Fls. 56 - Requisição de passagem 009978 para 03/12, em nome de Manoel Ferreira de Souza, no valor de R\$ 600,00; (nome não incluído nas faturas de fls. 35 a 43).

**Fls. 57** - Requisição de passagem 009999 para o trecho RBR/FEI, datada de 06/12/10, com viagem programada para 08/12, em nome de **José Roque de Oliveira Filho, no valor de R\$ 300,00**; (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 39**).

Fls. 58 - Requisição de passagem 009983 para o trecho RBR/FEI, datada de 03/12/10, com viagem programada para 04/12, em nome de **Francisca das Chagas Sousa da Silva, no valor de R\$ 300,00**; (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 37**).

Fls. 60 - Requisição de passagem 009950 para o trecho FEI/RBR com viagem programada para 07/12, em nome de **Yan Sousa e Sousa, no valor de R\$ 600,00**; (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 41**).

Fls. 61 - Requisição de passagem 009483 para o trecho RBR/TRK



com viagem programada para 02/12, em nome de **Elilde Rebouças Muniz, no valor de R\$ 300,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 36**).

Fls. 62 - Requisição de passagem 009954 para o trecho TRK/RBR com viagem programada para 02/12, em nome de **Juceniro Feitosa da Rocha, no valor de R\$ 300,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 35**).

Fls. 63 - Requisição de passagem 009916 para o trecho RBR/FEI com viagem programada para 04/12, em nome de **Manoel Sabóia Dantas, no valor de R\$ 600,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 36**).

Fls. 65 - Requisição de passagem 009973 para o trecho RBR/TRK com viagem programada para 03/12, em nome de **Francisca Feitosa do Nascimento, no valor de R\$ 300,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 37**).

Fls. 66 - Requisição de passagem 010073 para o trecho RBR/FEI com viagem programada para 15/12, em nome de **Felipe de Souza David, no valor de R\$ 330,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 42**).

Fls. 67/68 - Requisição de passagem 010070 para o trecho RBR/FEI com viagem programada para 15/12, em nome de **José Kawan de Souza Silva, no valor de R\$ 450,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 42**).

Fls. 70 - Requisição de passagem 010075 para o trecho RBR/TRK com viagem programada para 15/12, em nome de **Ruan Carlos do Carmo Silva, no valor de R\$ 330,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 42**).

Fls. 71 - Orientações sobre a emissão do Ticket, restrições e regras da tarifa;

Fls. 72/73 - Requisição de passagem 010074 para o trecho RBR/TRK com viagem programada para 15/12, em nome de **Jucenira Feitosa da Rocha, no valor de R\$ 300,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 42**).

Fls. 75 - Requisição de passagem 010002 para o trecho RBR/TRK com viagem programada para 08/12, em nome de **João de Oliveira Santos, no valor de R\$ 300,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 39**).

Fls. 76 - Requisição de passagem 010007 para o trecho RBR/TRK com viagem programada para 08/12, em nome de **Valdeci Alves Pereira, no valor de R\$ 300,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 39**).

Fls. 100 - Requisição de passagem 009986 para o trecho RBR/FEI com viagem programada para 07/12, em nome de **Kauan Lucas Ferreira, no valor de R\$ 330,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 38**, com valor de R\$ 30,00).

Fls. 101 - Requisição de passagem 009956 para o trecho TRK/RBR com viagem programada para 08/12, em nome de **Júlio Cesar Sabóia Gomes, no valor de R\$ 500,00;** (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 36**).



Fls. 102 - Requisição de passagem 009992 para o trecho RBR/TRK com viagem programada para 07/12, em nome de **Jecilene Gomes Coelho, no valor de R\$ 300,00**; (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 38**).

Fls. 103 - Requisição de passagem 009955 para o trecho TRK/RBR com viagem programada para 07/12, em nome de **Francisco de Araújo Frota, no valor de R\$ 300,00**; (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 36**) (Não há prova da requisição referente ao trecho RBR/TRK em 14/12, incluído na fatura às fls. 41).

Fls. 104 - Requisição de passagem 010058 para o trecho RBR/TRK com viagem programada para 08/12, em nome de **Francisco Lopes de Souza, no valor de R\$ 300,00**; (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 39**).

Fls. 105 - Requisição de passagem 009975 para o trecho RBR/TRK com viagem programada para 07/12, em nome de **João Dinamarca dos Santos, no valor de R\$ 300,00**; (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 39**).

Fls. 107 - Requisição de passagem 010198 para o trecho TRK/RBR com viagem programada para 16/12, em nome de **Messias Araújo de Figueiredo, no valor de R\$ 300,00**; (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43- **fls. 41**).

Fls. 115 - Requisição de passagem 010172 para o trecho RBR/FEI com viagem programada para 20/12, em nome de Maria Celeste Mendes Simão, no valor de R\$ 600,00; (nome não incluído nas faturas de fls. 35 a 43).

Fls. 127 - Requisição de passagem 010203 para o trecho RBR/FEI com viagem programada para 21/12, em nome de João Lucas Mesquita Ferreira, no valor de R\$ 450,00; (nome incluído nas faturas de fls. 35 a 43 - fls. 38, mas referente ao trecho FEI/RBR datado de 09/12, que não é o da requisição).

Fls. 208/247 - Diários de bordo dos voos efetuados no mês de dezembro 2010.

Às fls. 390 a 461 encontramos faturas de serviços prestados à ré pela autora durante o ano de 2010 e que foram colacionados pela autora com a manifestação sobre os embargos monitorios, com o objetivo de comprovar que o contrato entabulado entre as partes, cuja vigência inicial expirou no ano de 2005, teve seus efeitos prorrogados no tempo, inclusive durante o ano de 2010.

No caso da presente demanda, onde foram opostos embargos monitorios, forçoso considerar que o requerimento de emissão de passagem originado de empresa de turismo, o contrato de fretamento de aeronaves, o diário de bordo comprobatório da realização de voos e a fatura emitida pela empresa credora referente à prestação dos referidos serviços, ainda que sem aceite, são documentos hábeis à instrução da ação monitoria ajuizada pela empresa de transporte aéreo em que se busca o reembolso de dívida oriunda de contrato de prestação de serviço de transporte aéreo.

Ilegíveis e, portanto, inservíveis como prova, os documentos de fls. 52 a 53, 55, 59, 64, 69, 74, 77 a 99, 106, 108 a 114, 116 a 126, 128 a 207.



Quanto às provas orais, consubstanciadas nos depoimentos prestados em 18 de fevereiro de 2016, em audiência de instrução e julgamento, temos o seguinte:

Do depoimento de **Ana Betânia Marques Lima**, sócia que trabalha ativamente na empresa autora, colhe-se que à empresa autora prestava serviços de transporte aéreo para as empresas Serras, Kampa e Nilce's Tur, que tinham um contrato de licitação e a cada 15 dias reversava uma das três agências.

Confirmou que a Nilce's Tur não renovou o contrato, mas, ainda assim, continuou prestando os serviços e, mesmo sem contrato, a Nilce's Tur sempre voava e pagava bem.

Sobre a forma que era prestado o serviço, disse que o documento que autorizava era uma requisição de emissão de passagem que era enviada por fax e que era assinada por funcionários.

Ressaltou que faturava a cada quinze dias e anexava as requisições, mandando relatório juntamente com a Nota Fiscal e recebia pagamento em cheque.

Acrescentou que as notas fiscais eram assinadas por funcionários e que voou sem contrato, apenas com requisições assinadas por funcionários.

Do depoimento de **Maria Rosilene Gomes Soares**, funcionária da empresa autora como atendente de box, que foi ouvida apenas como informante, colhe-se que não sabe sobre o período de vigência do contrato que era mantido entre as partes.

Sobre a forma que era prestado o serviço, disse que recebia os pedidos e conferia a assinatura do funcionário da empresa, que os pedidos eram feitos com antecedência e que, após voado, mandava para o escritório.

Acrescentou que eram de 4 a 5 as pessoas transportadas por dia.

Disse, ainda, que não sabe informar sobre o contrato e nem sobre a fatura emitida, pois não tinha acesso.

Do depoimento de **Jakson Javan Vieira Júnior**, que é ex-funcionário da Nilce's Tur, colhe-se que o mesmo trabalhou na empresa no período de 01.02.2003 a 30.06.2007.

Sobre a forma que era requerida a prestação do serviço, disse que era enviado um fax com nome do passageiro, a data da viagem e o trecho e que também repassava o fax recebido do Governo.

Disse não lembrar do encaminhamento do pedido de emissão de passagem e nem se precisava assinar.

Disse, ainda, que ligava para verificar se tinha vaga e depois ligava confirmando.

Também afirmou que tinha muita demanda.



Quanto aos documentos que vinham da empresa autora, disse que entregava para o setor financeiro onde eles iriam verificar se estava tudo ok.

Perguntado sobre a necessidade de aceite da nota fiscal, confirmou que havia livro de protocolo e era automático o destaque da folhinha abaixo da nota, com assinatura.

Em resumo, dos depoimentos se colhe o seguinte:

× A Rio Branco Aerotaxi Ltda prestava serviços de transporte aéreo para três empresas de turismo que tinham contrato com o Governo, dentre elas a Nilce's Tur.

× Após o vencimento do contrato de prestação de serviços que existia entre a Rio Branco Aerotaxi Ltda e a Nilce's Tur, os serviços continuaram sendo prestados.

× A prestação de serviços se iniciava com uma ligação telefônica verificando a existência de vaga e, havendo confirmação, a Nilce's Tur, através de fax, providenciava o encaminhamento de requisição de emissão de passagem com nome do passageiro, a data da viagem e o trecho, que era recebido na Rio Branco Aerotaxi Ltda, que conferia a assinatura do funcionário da Nilce's Tur e, após voado, mandava para o escritório.

× A Rio Branco Aerotaxi Ltda faturava a cada quinze dias e anexava as requisições, mandando relatório juntamente com a Nota Fiscal e recebia pagamento em cheque.

× A Nilce's Tur, quando recebia a Nota Fiscal, assinava um livro de protocolo e, também, o canhoto da nota, na parte referente ao aceite, encaminhando o documento recebido para o setor financeiro, para verificação da regularidade.

× Nenhum dos depoimentos faz referência clara sobre os passageiros cujos nomes constam dos documentos utilizados como prova na monitória, mas apenas e tão somente como habitualmente se dava a prestação de serviços, o faturamento e o pagamento dos referidos serviços.

× A primeira depoente é sócia da Rio Branco Aerotaxi Ltda, a segunda é funcionária e foi ouvida como informante e o terceiro não era mais funcionário da Nilce's Tur na época em que teriam sido prestados os serviços que constam dos documentos que instruem a monitória.

No entanto, cotejando os documentos que instruem os autos não é difícil concluir que a ré, ora apelante, **NILCE'S TUR**, continuou encaminhando requerimentos de passagem à autora, ora apelada, **RIO BRANCO AEROTAXI LTDA**,





até dezembro de 2010, mesmo após o término do prazo de validade do contrato entabulado entre as partes, o que demonstra a intenção de manutenção dos termos anteriormente firmados, inclusive com relação às responsabilidades e obrigações.

Nota-se, ainda, que a empresa **RIO BRANCO AEROTAXI LTDA**, através dos diários de bordo colacionados aos autos, comprovou a realização de diversos voos no mês de dezembro de 2010, nas datas apontadas como dia do voo, na parte de baixo do lado direito das requisições de passagem originadas da **NILCE'S TUR**, situação que permite concluir pela comprovação da relação jurídica obrigacional existente entre as partes no que se refere às passagens requisitadas.

Acrescente-se que as faturas constantes às fls. 35 a 43, onde a empresa de transporte aéreo cobra o valor dos serviços prestados, fazem referência ao nome do passageiro, ao nr. da requisição, o valor da passagem e, ainda, à data e trecho voado.

Por outro lado, grande parte dos documentos se encontra ilegível e, portanto, inábeis para fundamentar ação monitória, devendo, por isso, ser considerados como devidos apenas os valores referentes a passageiros cujos pedidos de emissão de passagem originadas da **NILCE'S TUR** e a realização dos voos nas datas previstas estejam comprovados nos autos e que o nome do respectivo passageiro também tenha sido incluído nas faturas apresentadas, em face da liquidez e certeza quanto à origem do débito, gerada pela apreciação conjunta dos documentos legíveis que instruíram a inicial.

E nem deve ser diferente, pois cabia à parte autora comprovar que todos os documentos utilizados para instruir a monitória estavam em boas condições e havia possibilidade de leitura do seu teor, ônus do qual não se desincumbiu, a teor do disposto no artigo 333, inc. I, do CPC/73, vigente à época da propositura da monitória, pois grande número de documentos se encontra ilegível e não serve para fazer prova de seu teor.

Provada a continuidade da relação contratual firmada entre as partes, a requisição de um lado e a prestação do serviço de outro, com a emissão de respectiva fatura pelo fornecedor do serviço, deve ser convertido o mandado monitório em título executivo judicial com relação ao valor provado.

E sendo assim, após longa e apurada conferência dos inúmeros documentos legíveis que se encontram nos autos, pude constatar que deve ser reconhecido como devido o valor do serviço de transporte aéreo referente aos seguintes passageiros:

**PASSAGEIRO: ELILDE REBOUÇAS MUNIZ**

Requisição de passagem n. 009483 para o trecho RBR/TRK, no valor de R\$ 300,00, datada de 13/09/2010 e com viagem programada para 02/12/2010 (fls. 61).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3748, de 02/12/2010 (fls. 246).

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 36** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: JUCENIRO FEITOSA DA ROCHA**

Requisição de passagem n. 009954 para o trecho TRK/RBR, no valor de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

---

R\$ 300,00, datada de 01/12/2010 e com viagem programada para 02/12/2010 (fls. 62).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3748, de **02/12/2010** (fls. 246).

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 35** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: FRANCISCA FEITOSA DO NASCIMENTO**

Requisição de passagem n. 009973 para o trecho RBR/TRK, no valor de R\$ 300,00, datada de 02/12/2010 e com viagem programada para 03/12/2010 (fls. 65).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3749, de **03/12/2010**; (fls. 245).

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 37** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: MANOEL SABÓIA DANTAS**

Requisição de passagem n. 009916 para o trecho RBR/FEI, no valor de R\$ 600,00, datada de 30/11/2010 e com viagem programada para 04/12/2010 (fls. 63).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3852, de **04/12/2010**; (fls. 244).

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 36** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA**

Requisição de passagem n. 009983 para o trecho RBR/FEI, no valor de R\$ 300,00, datada de 03/12/2010 e com viagem programada para 04/12/2010 (fls. 58).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3852, de **04/12/2010**; (fls. 244).

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 37** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: JECILENE GOMES COELHO**

Requisição de passagem n. 009992 para o trecho RBR/TRK no valor de R\$ 300,00, datada de 03/12/2010 e com viagem programada para 07/12/2010 (fls. 102).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3854, de **07/12/2010** (fls. 242).

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 38** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: FRANCISCO DE ARAÚJO FROTA**

Requisição de passagem n. 009955 para o trecho TRK/RBR, no valor de R\$ 300,00, datada de 01/12/2010 e com viagem programada para 07/12/2010 (fls. 103).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3854, de **07/12/2010** (fls. 242).

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 36** com o valor de **R\$ 300,00**.

**(Não há prova da requisição referente ao trecho RBR/TRK em 14/12, incluído na fatura às fls. 41).**

**PASSAGEIRO: JOÃO DINAMARCA DOS SANTOS**

Requisição de passagem n. 009975 para o trecho RBR/TRK, no valor de R\$ 300,00, datada de 02/12/2010 e com viagem programada para 07/12/2010 (fls. 105).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3854, de **07/12/2010** (fls. 242).

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 39** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: KAUAN LUCAS FERREIRA**

Requisição de passagem n. 009986 para o trecho RBR/FEI, no valor de R\$ 300,00, datada de 03/12/2010 e com viagem programada para 07/12/2010 (fls. 100).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3854, de **07/12/2010** (fls. 242).

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 38** com o valor de **R\$ 30,00**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

---

**PASSAGEIRO: JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA FILHO**

Requisição de passagem n. 009999 para o trecho RBR/FEI, no valor de R\$ 300,00, datada de 06/12/2010 e com viagem programada para 08/12/2010 (fls. 57).

Prova do vôo - Diário de bordo ns. 3855 (fls. 241) e 3856 (fls. 240), ambos de **08/12/2010**.

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 39** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: VALDECI ALVES PEREIRA**

Requisição de passagem n. 010007 para o trecho RBR/TRK, no valor de R\$ 300,00, datada de 30/11/2010 e com viagem programada para 08/12/2010 (fls. 76).

Prova do vôo - Diário de bordo ns. 3855 (fls. 241) e 3856 (fls. 240), ambos de **08/12/2010**.

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 39** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS**

Requisição de passagem n. 010002 para o trecho RBR/TRK, no valor de R\$ 300,00, com viagem programada para 08/12/2010 (fls. 75).

Prova do vôo - Diário de bordo ns. 3855 (fls. 241) e 3856 (fls. 240), ambos de **08/12/2010**.

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 39** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: JÚLIO CESAR SABÓIA GOMES**

Requisição de passagem n. 009956 para o trecho TRK/RBR, no valor de R\$ 500,00, datada de 01/12/2010 e com viagem programada para 08/12/2010 (fls. 101).

Prova do vôo - Diário de bordo ns. 3855 (fls. 241) e 3856 (fls. 240), ambos de **08/12/2010**.

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 36** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: FRANCISCO LOPES DE SOUZA**

Requisição de passagem n. 010058 para o trecho RBR/TRK, no valor de R\$ 300,00, datada de 07/12/2010 e com viagem programada para 08/12/2010 (fls. 104).

Prova do vôo - Diário de bordo ns. 3855 (fls. 241) e 3856 (fls. 240), ambos de **08/12/2010**.

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 39** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: FELIPE DE SOUZA DAVID**

Requisição de passagem n. 010073 para o trecho RBR/FEI, no valor de R\$ 330,00, datada de 08/12/2010 e com viagem programada para 15/12/2010 (fls. 66).

Prova do vôo - Diário de bordo n. 3864 (fls. 232), de **15/12/2010**;

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 42** com o valor de **R\$ 30,00**.

**PASSAGEIRO: JOSÉ KAWAN DE SOUZA SILVA**

Requisição de passagem n. 010070 para o trecho RBR/FEI, no valor de R\$ 450,00, datada de 08/12/2010 e com viagem programada para 15/12/2010 (fls. 67/68).

Prova do vôo - Diário de bordo n. 3864 (fls. 232), de **15/12/2010**;

Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 42** com o valor de **R\$ 150,00**.

**PASSAGEIRO: RUAN CARLOS DO CARMO SILVA**

Requisição de passagem n. 010075 para o trecho RBR/TRK, no valor de R\$ 330,00, datada de 08/12/2010 e com viagem programada para 15/12/2010 (fls. 70).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

Prova do voo - Diário de bordo n. 3864 (fls. 232), de **15/12/2010**;  
Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 42** com o valor de **R\$ 30,00**.

**PASSAGEIRO: JUCENIRA FEITOSA DA ROCHA**

Requisição de passagem n. 010074 para o trecho RBR/TRK, no valor de R\$ 300,00, datada de 08/12/2010 e com viagem programada para 15/12/2010 (fls. 72/73).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3864 (fls. 232), de **15/12/2010**;  
Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 42** com o valor de **R\$ 300,00**.

**PASSAGEIRO: MESSIAS ARAÚJO DE FIGUEIREDO**

Requisição de passagem n. 010198 para o trecho TRK/RBR no valor de R\$ 300,00, datada de 15/12/2010 e com viagem programada para 16/12/2010 (fls. 107).

Prova do voo - Diário de bordo n. 3865 (fls. 231), de **16/12/2010**;  
Nome do passageiro incluído nas **faturas às fls. 41** com o valor de **R\$ 300,00**.

Importa destacar que em algumas ocasiões é possível ver diferença entre o valor apostado na requisição de passagem e o que consta da fatura onde a autora da monitória cobra o pretenso débito, sendo que nesses casos a quantia a ser reconhecida como devida é a de menor valor.

No que se refere ao passageiro YAN SOUSA E SOUSA, cuja requisição de passagem n. 009950 para o trecho FEI/RBR, no valor de R\$ 600,00, datada de 01/12/2010 e com viagem programada para 02/12/2010 se vê às fls. 60, destaco que apesar de haver prova da realização de voo na referida data (Diário de bordo n. 3748, de 02/12/2010 - fls. 246), não se vê equivalência no serviço que está sendo cobrado referente ao trecho RBR/FEI em 14/12, incluído na fatura às fls. 41, com o valor de 300,00).

Em suma, de todos os nomes que se vê da Fatura de serviços prestados n. 10/00496, com vencimento em 15/01/2011 e com o valor de R\$ 45.873,00, que foi colacionada pela parte autora com a inicial (fls. 35 a 43), somente se pode reconhecer como devidos os seguintes valores:

NOME	VALOR R\$	FLS.
JUCENIRO FEITOSA DA ROCHA	300,00	35
JÚLIO CESAR SABÓIA GOMES	300,00	36
ELILDE REBOUÇAS MUNIZ	300,00	36
MANOEL SABÓIA DANTAS	300,00	36
FRANCISCA FEITOSA DO NASCIMENTO	300,00	37
FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA DA SILVA	300,00	37
JECILENE GOMES COELHO	300,00	38
KAUAN LUCAS FERREIRA	30,00	38
JOÃO DINAMARCA DOS SANTOS	300,00	39
FRANCISCO LOPES DE SOUZA	300,00	39
JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA FILHO	300,00	39
VALDECI ALVES PEREIRA	300,00	39
JOÃO DE OLIVEIRA SANTOS	300,00	39
MESSIAS ARAÚJO DE FIGUEIREDO	300,00	41
FRANCISCO DE ARAÚJO FROTA	300,00	41
RUAN CARLOS DO CARMO SILVA	30,00	42
JOSÉ KAWAN DE SOUZA SILVA	150,00	42
FELIPE DE SOUZA DAVID	30,00	42
JUCENIRA FEITOSA DA ROCHA	300,00	42



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Segunda Câmara Cível

---

TOTAL

4.740,00

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial ao apelo no sentido de acolher, também parcialmente, os embargos monitórios, para excluir os valores que foram baseados em prova produzida unilateralmente pelo autor sem participação do réu e, por outro lado, para reconhecer como devido o valor referente aos serviços que foram comprovadamente requisitados pela apelante e prestados pela apelada e que importam no montante de R\$ 4.740,00 (quatro mil, cento e dez reais), sobre o qual deve incidir correção monetária desde os vencimento e juros de mora, de 1% a.m. desde a citação. Custas do recurso pela apelada, que foi vencida na maior parte. Tendo em vista que a autora foi vencida na maior parte da demanda, inverteo, também, o ônus da sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

**"Decide a Segunda Câmara, à unanimidade, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator".**

Julgamento presidido e relatado pelo Desembargador Júnior Alberto. Participaram do julgamento, também, o Desembargador Roberto Barros (Membro) e a Desembargadora Eva Evangelista (Presidente, em exercício da Primeira Câmara Cível), convocada para composição do *quorum*, ante o impedimento da Desembargadora Waldirene Cordeiro.

**Sara Cordeiro de Vasconcelos Silva**  
Secretária